

PARECER Nº 208/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0595/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão; e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a medida veiculada na propositura é necessária, pois o arquivo histórico municipal, que atualmente consiste em divisão subordinada ao Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, apresenta características técnicas e administrativas específicas que justificam e recomendam a sua transformação em departamento.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Com efeito, no que tange à iniciativa, a apresentação do projeto se mostra regular, eis que se trata de matéria atinente a servidores públicos, envolvendo a organização de departamentos da Secretaria Municipal de Cultura e a criação de cargos públicos, matérias de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 37, § 2º, inciso I e III, de nossa Lei Orgânica Municipal.

Igualmente, em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo informa que foram atendidas as exigências pertinentes, tendo as despesas adequação orçamentária para o exercício de 2012, bem como informa o impacto orçamentário da medida, aspectos estes cuja apreciação, por sua natureza, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração

direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o projeto se convertido em lei, deve obediência aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aos arts. 16, 17 e 20 os quais, segundo a mensagem de encaminhamento da proposta do Sr. Prefeito, já se encontram atendidos (fls 16/33).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2012.

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD - RELATOR

CELSON JATENE - PTB

DALTON SILVANO - PV

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

QUITO FORMIGA - PR